



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 / 2014 - CCF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.945/2014, que *Ratifica a criação de cargos em comissão e dá outras providências.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado CLÁUDIO ARRANTES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.945/2014, de autoria do Poder Executivo, visa, em seu artigo 1º, ratificar a criação dos cargos em comissão feita pelos Decretos especificados no Anexo Único, editados com fundamento na Lei 4.584, de 8 de julho de 2011, e na Lei 5.141, de 31 de julho de 2013.

O artigo 2º, por sua vez convalidada os atos de nomeação e exoneração praticados com base nos Decretos de que trata o art. 1º, bem como as alterações promovidas por eles na estrutura administrativa de órgãos e entidades do Poder Executivo.


Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

ASSESSORIA DO PLENÁRIO  
PL Nº 1945 / 14  
Folha nº 404 

O Projeto de Lei nº 1.945/2014, de autoria do Poder Executivo, visa, em seu artigo 1º, ratificar a criação dos cargos em comissão feita pelos Decretos especificados no Anexo Único, editados com fundamento na Lei 4.584, de 8 de julho de 2011, e na Lei 5.141, de 31 de julho de 2013 e convalidar os atos administrativos necessários à administração de pessoal ligados a esses cargos.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 1.945/2014, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que, em face da ação direta de inconstitucionalidade que recai sobre dispositivos das precitadas leis, é conveniente e oportuno que a Administração adote a cautela de ratificar por Lei as criações de cargos efetuadas e convalidar os atos de nomeação e exoneração relativos a tais cargos praticados até o presente, garantindo a juridicidade e prevenindo os efeitos negativos de eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados para o funcionamento dos serviços públicos e das demais atuações governamentais.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.945/2014, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

**Deputado**

**Presidente**

*Deputado*  
*Chando Freitas*

**Deputado**

**Relator**

ASSESSORIA DO PLENÁRIO  
PL Nº 1945 / 14  
Folha nº 405 9